



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO PLANTÃO - 03ª CJ - SANTO ANDRÉ

VARA PLANTÃO - SANTO ANDRÉ

Av. José Caballero, nº 03, Paço Municipal- Centro - CEP 09040-906,

Fone: (11) 4435-6851, Santo André-SP - E-mail: pl03@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das às

DECISÃO

Processo Físico nº: **0002170-18.2016.8.26.0540**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Francisco Marcelo de Oliveira**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Mauá e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glauco Costa Leite**

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do Decreto Municipal nº 8.238/2016, do município de Mauá, editado no dia 28/12/2016, pelo atual prefeito, no qual foi majorada a tarifa de serviço de transporte coletivo urbano, passando de R\$ 3,80 para R\$ 4,20. O Decreto aponta que as disposições passam a ter efeito a partir de 31/12/2016.

Por primeiro, observa-se que o conteúdo do decreto implica em medida pouco republicana, na medida em que o prefeito toma decisão de grande repercussão faltando poucos dias, quiçá horas, para o término de seu mandato. Evidente que decisão desta natureza ou deveria ter sido tomada antes ou deixada para que o próximo prefeito avaliasse.

A inicial não menciona qual seria a ação principal a ser proposta. Contudo, por se tratar de pessoa física, é presumível que a demanda em questão se referia a ação popular. Embora o autor seja o atual presidente da Câmara Municipal de Mauá, aqui ele figura como pessoa física, não havendo qualquer vinculação com a casa de leis por ele presidida.

Contudo, conforme mencionado, a despeito da inoportunidade do aumento realizado por quem em poucas horas deixará o comando da prefeitura, é certo que o argumento de que o aumento de 11% é superior ao IPCA acumulado em 12 meses (6,98%) não vinga, na medida em que o valor da tarifa deve se adequar à equação econômico-financeira estabelecida entre a Administração e o concessionário, matéria sobre a qual não há elementos a serem aferidos neste pedido. Por tal razão, não vejo, por ora, elementos para suspender o **conteúdo** do decreto.

Entretanto, entendo que a realização do aumento com um interstício tão pequeno entre a edição do ato e a sua vigência, sobretudo neste período de final de ano, colhe a população e as próprias empresas, que arcam com os custos do transporte dos funcionários, de surpresa, violando o constitucional princípio da publicidade. Daí porque conheço da matéria neste plantão judiciário nos termos do Provimento CSM n 2373/2016.

Não é difícil imaginar um cidadão saia de sua casa com o dinheiro da passagem contado e venha a ser impedido de se dirigir ao seu destino, ao seu trabalho, por conta do aumento em prazo tão exíguo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO PLANTÃO - 03ª CJ - SANTO ANDRÉ

VARA PLANTÃO - SANTO ANDRÉ

Av. José Caballero, nº 03, Paço Municipal- Centro - CEP 09040-906,

Fone: (11) 4435-6851, Santo André-SP - E-mail: pl03@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das às

Portanto, entendo que o pedido comporte parcial acolhimento, apenas para que a vigência do decreto seja postergada para o dia 07/01/2017, uma semana após a vigência prevista.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a TUTELA** apenas para prorrogar a vigência do Decreto Municipal nº 8.238/2016 para 07/01/2017.

Expeça-se mandado.

Após o término do Plantão Judiciário, distribua-se o presente expediente a uma das Varas Cível da Comarca da Mauá.

Intime-se.

Santo André, 30 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**